



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER

PROJETO DE LEI N° 120/2021

PROJETO DE LEI N° 120/2021. EMENTA: INSERE COMO PERTENCENTES A GRUPOS PRIORIDADE PARA RECEBIMENTO DE VACINAS.

AUTOR: Vereador Bispo José Luiz

RELATOR: Vereador Tarcísio Jardim

P A R E C E R N° _____ /2021

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Ordinária n° 120/2021, de autoria do ilustre Vereador BISPO JOSÉ LUIZ, cujo teor “insere como pertencentes a grupos prioridade para recebimento de vacinas”.

A matéria teve seu trâmite na forma regimental, constou no expediente e aportou na CCJRLP – Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa para análise de sua constitucionalidade.

Ato contínuo, o Vereador Tarcísio Jardim, relator da presente matéria, recebeu a proposta para análise e emissão de parecer acerca de seus aspectos legais e jurídicos.

É o que importa relatar.

II – VOTO DO RELATOR

Da leitura do inteiro teor da proposição legislativa, bem como com as análises legais devidas, tem-se pela **constitucionalidade** da proposta em tela. Adentra-se à motivação e fundamentação abaixo.

Quanto à competência, faz-se necessário registrar, inicialmente, que as questões atinentes ao combate da pandemia do *Coronavírus* (COVID-19) estão taxativamente insertas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, oriundo do Governo Federal por intermédio de sua pasta correspondente, qual seja, o Ministério da Saúde.



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Como bem exposto nas premissas iniciais do sobredito programa de saúde, a finalidade do mesmo se encontra em instrumentalizar as instâncias gestoras na operacionalização da vacinação contra a COVID-19.

Em que pese a Constituição Federal apontar a competência dos Municípios em “prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (artigo 30, inciso VII), apenas a União é o ente detentor da competência para dispor sobre os critérios de indicação dos grupos prioritários, cabendo aos demais entes (Estado e Município) apenas a gestão da operacionalização das vacinas nos municípios devidamente identificados e habilitados como prioritários.

Assim, apesar de louvável a presente proposta legislativa, a mesma apresenta indubitável vício de iniciativa para estabelecer matéria relacionada à saúde e, mais especificamente, ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, não se sustentando assim a pretensão legislativa.

Da análise minuciosa da Proposição, verifica-se que esta impõe em seu bojo obrigações diretas ao Poder Executivo, de forma que o parlamentar deveria ter lançado mão de outra espécie de propositura regimental, qual seja, um Projeto de Indicação Legislativa.

Desta feita, **opino pelo PARECER CONTRÁRIO ao Projeto de Lei Ordinária nº 120/2021, de autoria do Vereador BISPO JOSÉ LUIZ.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2021.

TARCÍSIO JARDIM
Vereador



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pelo **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei nº 120/2021, em virtude dos fundamentos acima expendidos.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2021.

Odon Bezerra
Presidente

Tarcísio Jardim
Membro – Relator

Tanilson Soares
Membro

Durval Ferreira
Membro

Bispo José Luiz
Membro

Thiago Lucena
Membro

Guga
Membro